



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1846292 - RS
(2019/0133850-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241
RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958
AGRAVADO : RUBENS VIEIRA MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A embargante invoca divergência com julgado da Corte Especial (EResp n. 1.164.224/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2013) relativo a prescrição do próprio fundo de direito na pensão por morte de servidor público, quando transcorridos mais de 05 anos entre a morte do instituidor e o ajuizamento da ação.

II - Os embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada, têm o propósito de compor divergência entre órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e qualquer outro órgão jurisdicional do mesmo tribunal (CPC/15, art. 1.043). Visa, portanto, a uniformizar a jurisprudência do tribunal.

III - Uma vez que goza de tal desiderato, são admitidos exclusivamente quando indicada e comprovada a existência de divergência interior no tribunal. Mais ainda, é necessário que a divergência seja atual (CPC, art. 1.044, caput, c.c. art. 266 do RISTJ – para o REsp).

IV - Se a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, não cabem embargos de divergência, a teor do enunciado da Súmula 168/STJ.

V - Nessa linha de raciocínio, os embargos de divergência interpostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul são inadmissíveis. É que o entendimento enunciado no acórdão da Corte Especial indicado como paradigma já foi superado pela própria Corte Especial, em julgamentos recentes, que enunciaram posição convergente com a do acórdão embargado. Nesse sentido, são os mencionados julgados da Corte Especial: AgInt nos ERESp 1742252/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial,

julgado em 07/04/2020, DJe 17/04/2020 e AgInt nos EAREsp 1119625/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 07/04/2020, DJe 17/04/2020.

VI - Como claramente constou das ementas colacionadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo Tribunal Federal, o qual, em regime de repercussão geral, julgou a questão no RE 626.489/SE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe 23/09/2014.

VII - Mais ainda, estando a matéria de fundo afeta ao Direito Público, a competência para dar a palavra final sobre o tema é da Primeira Seção, que firmou entendimento no mesmo sentido do estabelecido no acórdão embargado.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.846.292 - RS
(2019/0133850-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em processo no qual a parte embargante demanda contra RUBENS VIEIRA MARTINS, questionando a divergência entre acórdãos da Primeira Turma e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o embargante, o acórdão da Primeira Turma (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/03/2020), ao sustentar que “não prescreve o fundo de direito nas demandas em que se requer a concessão de pensão por morte, mesmo quando ajuizadas após cinco anos do falecimento do servidor público, desde que não tenha havido negativa na via administrativa”, divergiu do paradigma da Corte Especial, EREsp n. 1.164.224/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2013, segundo o qual “(...) a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte.”.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Entende-se, com a devida vênia, que o entendimento da Primeira Seção, embora seja competente para processar e julgar as causas previdenciárias, não pode se sobrepor ao entendimento da Corte Especial, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Assim, deve ser afastada a incidência do Verbete 168 da Súmula do STJ diante da ausência de jurisprudência consolidada nessa Corte Superior quanto à

Superior Tribunal de Justiça

matéria em debate, porquanto o julgamento da matéria não foi proferido pela Corte Especial e, tendo o acórdão embargado ido de encontro ao que antes decidido pela Corte Especial, cabe novo julgamento, a fim de ver decidida a matéria e então, de fato, consolidada a jurisprudência.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.846.292 - RS
(2019/0133850-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241
RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958
AGRAVADO : RUBENS VIEIRA MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A embargante invoca divergência com julgado da Corte Especial (EResp n. 1.164.224/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2013) relativo a prescrição do próprio fundo de direito na pensão por morte de servidor público, quando transcorridos mais de 05 anos entre a morte do instituidor e o ajuizamento da ação.

II - Os embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada, têm o propósito de compor divergência entre órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e qualquer outro órgão jurisdicional do mesmo tribunal (CPC/15, art. 1.043). Visa, portanto, a uniformizar a jurisprudência do tribunal.

III - Uma vez que goza de tal desiderato, são admitidos exclusivamente quando indicada e comprovada a existência de divergência interior no tribunal. Mais ainda, é necessário que a divergência seja atual (CPC, art. 1.044, caput, c.c. art. 266 do RISTJ – para o REsp).

IV - Se a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, não cabem embargos de divergência, a teor do enunciado da Súmula 168/STJ.

V - Nessa linha de raciocínio, os embargos de divergência interpostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul são inadmissíveis. É que o entendimento enunciado no acórdão da Corte Especial indicado como paradigma já foi superado pela própria Corte Especial, em julgamentos recentes, que enunciaram posição convergente com a do acórdão embargado. Nesse sentido, são os mencionados julgados da Corte Especial: AgInt nos ERESp 1742252/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

07/04/2020, DJe 17/04/2020 e AgInt nos EAREsp 1119625/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 07/04/2020, DJe 17/04/2020.

VI - Como claramente constou das ementas colacionadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo Tribunal Federal, o qual, em regime de repercussão geral, julgou a questão no RE 626.489/SE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe 23/09/2014.

VII - Mais ainda, estando a matéria de fundo afeta ao Direito Público, a competência para dar a palavra final sobre o tema é da Primeira Seção, que firmou entendimento no mesmo sentido do estabelecido no acórdão embargado.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Os embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada, têm o propósito de compor divergência entre órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e qualquer outro órgão jurisdicional do mesmo tribunal (CPC/15, art. 1.043). Visa, portanto, a uniformizar a jurisprudência do tribunal.

Uma vez que goza de tal desiderato, são admitidos exclusivamente quando indicada e comprovada a existência de divergência interior no tribunal. Mais ainda, é necessário que a divergência seja atual (CPC, art. 1.044, caput, c.c. art. 266 do RISTJ – para o REsp).

Se a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, não cabem embargos de divergência, a teor do enunciado da Súmula 168/STJ.

Nessa linha de raciocínio, os embargos de divergência interpostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul são inadmissíveis. É que o entendimento enunciado no acórdão da Corte Especial indicado como paradigma já foi superado pela própria Corte Especial, em julgamentos recentes, que enunciaram posição convergente com a do acórdão embargado.

Transcrevo a ementa dos mencionados julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTOS POSTERIORES FIRMADOS POR ÓRGÃOS JULGADORES COM FUNÇÃO UNIFORMIZADORA COM COMPETÊNCIA SUPERIOR AOS ÓRGÃOS TURMÁRIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A divergência alegada restou superada diante dos entendimentos posteriores firmados por órgãos julgadores que têm função uniformizadora com competência superior aos órgãos turmários. O paradigma indicado pela parte

Superior Tribunal de Justiça

recorrente (o EREsp n. 1.164.224/PR), que adotou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito das pretensões relacionadas à concessão de pensão por morte de servidor público, foi firmado pela Corte Especial em 2013, ao acolher precedente da Segunda Turma para reformar acórdão da Quinta Turma.

2. A matéria foi julgada pela Corte Especial porque, à época, a Terceira Seção detinha competência para apreciar Direito Previdenciário, o que foi alterado pela Emenda Regimental nº 3/11. A partir de tal alteração regimental, a Primeira Seção passou a ser o órgão do STJ com competência para definir a interpretação jurisprudencial de todas as controvérsias relacionadas a direito público. Portanto, o paradigma da Corte Especial não ilustra a posição atual do STJ, tendo em vista que cabe à Primeira Seção decidir sobre a temática sub judice.

3. A Primeira Seção tem posição consolidada no sentido da inexistência de prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor no julgamento do EREsp 1.269.726/MG, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, na linha do entendimento do STF no julgamento do RE 626.489/SE (Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014), em que se firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1742252/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 17/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIXADA PELO STF. RE N. 626.489, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De fato, o entendimento jurisprudencial do STJ declarava a prescrição do fundo de direito das pretensões relacionadas à concessão de pensão por morte de servidor público. Há, inclusive, precedente específico da Corte Especial nesse sentido, qual seja: o EREsp n. 1.164.224/PR.

2. Mas, considerando a necessária adequação da atuação da função judiciária ao entendimento do STF firmado em precedente com repercussão geral reconhecida, a Primeira Seção - órgão do STJ com competência prevista no Regimento Interno para definir a interpretação jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Turma, responsáveis, a princípio, por controvérsias relacionadas a direito público - declarou inexistência de prescrição do fundo de direito à pensão por morte de servidor no julgamento do EREsp 1.269.726/MG.

3. A evolução da orientação jurisprudencial se deve ao julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n. 626.489, com repercussão geral reconhecida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1119625/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 17/04/2020)

Como claramente constou das ementas colacionadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à do Supremo Tribunal Federal, o qual, em regime de repercussão geral, julgou a questão no RE 626.489/SE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe 23/09/2014.

Superior Tribunal de Justiça

Mais ainda, estando a matéria de fundo afeta ao Direito Público, a competência para dar a palavra final sobre o tema é da Primeira Seção, que firmou entendimento no mesmo sentido do estabelecido no acórdão embargado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.846.292 / RS

Número Registro: 2019/013385-04

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00383447920198217000 01577892820188217000 02180063720188217000 02812815720188217000
1577892820188217000 2180063720188217000 2812815720188217000 383447920198217000 70077925774
70078527942 70079160693 70080664352 90232311120188210001

Sessão Virtual de 04/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196

ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

EMBARGADO : RUBENS VIEIRA MARTINS

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572

ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122

MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

ASSUNTO : CONCESSÃO PENSÃO - CONCESSÃO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
CONCESSÃO PENSÃO - CONCESSÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCESSÃO PENSÃO -
CONCESSÃO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CONCESSÃO PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196

ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

AGRAVADO : RUBENS VIEIRA MARTINS

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572

ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122

MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2020